SENTENÇA

Processo n°: 1010705-35.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Exequente: Wenzel dos Santos Rodrigues
Executado: Silvana Aparecida dos Santos

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

S. A. dos S. impugnou a fase de cumprimento de sentença que constituíra o crédito alimentar em favor de W. dos S. R., alegando incapacidade financeira para solver a obrigação alimentícia, tem outro filho que tem problema de saúde, há excesso de execução, pede sentença declaratória de inexigibilidade do débito exequendo. Docs. fls. 9/34.

O exequente manifestou-se sobre a inicial do incidente e sustentou que a executada reune condições para atender a obrigação, é professora e fotógrafa, suas condições são superiores àquela do tempo da constituição da obrigação alimentar, inexiste excesso de execução, pelo que o incidente deverá ser rejeitado. Exibiu documentos.

Houve réplica. Diversos outros documentos aportaram nos autos. As partes tiveram oportunidade para a manifestação. A contadoria elaborou cálculos para identificar o valor da dívida alimentar. Manifestaram-se. O parecer do MP é pela rejeição da inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento imediato do incidente. Embora rotulado de embargos à execução, a defesa se classifica como impugnação à fase de cumprimento de sentença.

A matéria suscitada pela impugnante, concernente à sua reduzida capacidade financeira para adimplir a pretensão executória, escapa dos angustos limites deste incidente consoante o § 1º do art. 525 do CPC. Pertinente seria tratar da questão no âmbito de uma revisional, desde que presentes os requisitos do art. 1.699 do CC.

A impugnante alegou excesso de execução mas não apresentou planilha da suposta realidade do seu débito alimentar. Esse ônus seria de sua alçada, consoante o § 4º do art. 525 do CPC. Apesar disso, a contadoria do juízo elaborou os cálculos de fls. 271/274 e levou em consideração os comprovantes de fls. 222 e 236 (fls. 271/271). Conforme ponderação do MP a fl.

287, ora considerada: "assiste razão à impugnante apenas quanto aos alimentos de dezembro/14, janeiro, setembro e dezembro/15, pois os valores apontados pelo credor são mais benéficos à alimentante. Descontados os excessos de tais meses, a dívida muito se aproxima do valor apontado pelo impugnado a fls.153 (R\$5.403,99 em abril de 2017)".

As partes celebraram a transação cuja cópia consta de fls. 9/10 e definiram que "as despesas com a escola e educação do menor serão divididas pela metade entre as partes. As mensalidades da Van relativas ao transporte escolar serão divididas pela metade entre as partes. Consta dos autos que as despesas com escola e educação foram atendidas pelo pai do alimentário, enquanto o custo do transporte de ida à Escola foi satisfeito pela executada. O pai encarregou-se de buscar o filho ao término da jornada escolar, fazendo-o com o próprio veículo. Em cumprimento ao ajuste (fls. 9/10), as despesas com a Vabn devem ser rateadas igualmente entre os genitores. A contadoria, como já mencionado, levou em consideração os pagamentos de fls. 222 e 236.

Segue-se que a dívida exequenda se restringe ao valor de R\$5.403,99, já feitos o corte do pequeno excesso verificado.

A executada terá que pagar multa de 10% sobre o valor de seu débito. Para se livrar da multa, era sua a obrigação de depositar o valor da real extensão de sua dívida. Pagará, ainda, 10% de honorários advocatícios à parte contrária, incidentes sobre o valor da real dimensão do débito alimentar, bem como as custas do processo. Os honorários advocatícios e as custas terão a exigibilidade condicionada ao quanto previsto no § 3º do art. 98 do CPC.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a impugnação para reconhecer que o débito da impugnante em favor do impugnado é de R\$5.403,99, além da incidência da multa de 10%, honorários advocatícios de 10% e custas. Estas duas últimas verbas terão a exigibilidade condicionada à hipótese do § 3º do art. 98 do CPC, pois é hipossuficiente. A multa incidirá sobre o valor real da dívida. O valor do débito continuará se sujeitando à correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, em continuidade ao cálculo do auxiliar do juízo. O exequente, nos autos principais, indicará bens da executada aptos à penhora. Poderá pedir certidão para fins de protesto.

Publique e intimem-se.

São Carlos, 09 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA